



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

### RESOLUÇÃO COFEN Nº 212/98

*Dispõe sobre cancelamento de registro por inadimplência, altera a Resolução COFEN-177 e dá outras providências.*

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da sua atribuição consignada no artigo 8º, incisos IV e XIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista a deliberação do Plenário em sua Reunião Ordinária 265ª.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 2º, 3º e 8º, incisos IV, VI, VIII e XIII, art. 10, inciso I, III e IV;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se atualizar as normas para o cancelamento de inscrições;

**CONSIDERANDO** que a manutenção da habilitação legal para o exercício das atividades da enfermagem, está vinculada a regularidade financeira do inscrito;

**CONSIDERANDO** o resultado das sugestões emanadas do Encontro Nacional dos Assessores jurídicos do Sistema COFEN/CORENs, realizado em 22 e 23/04/98;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - A partir da vigência desta Resolução, os CORENs deverão efetuar o cancelamento da inscrição, dos profissionais que estiverem com 3 (três) ou mais anuidades em atraso, consecutivas ou intercaladas.

**Art. 2º** - Que para o cancelamento da inscrição, deverá o Conselho Regional efetuar um procedimento administrativo.

Parágrafo Único - O dispositivo neste artigo, não redime o inscrito dos débitos existentes, cabendo aos Regionais cobrá-los, inclusive, judicialmente.

**Art. 3º**- Do processo administrativo, deverá constar parecer de Conselheiro relator, que será apreciado em reunião do Plenário.

Parágrafo Único - Cópia do Processo Administrativo, com a Ata de Reunião Plenária, que julgou o parecer previsto no *caput*, deverá ser encaminhado ao COFEN, para as providências cabíveis.

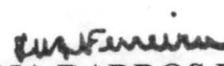
**Art. 4º** - Cancelada a inscrição, para o restabelecimento das prerrogativas legais, deverá o profissional efetuar uma nova inscrição, com a apresentação da documentação exigida, além do pagamento das taxas, emolumentos e dos débitos em aberto.

**Art. 5º** - Ficam os CORENs obrigados a dar ciência aos novos inscritos através de termo próprio, que **“a inadimplência de anuidades a contar do terceiro ano consecutivo, ou não, importará no cancelamento da inscrição, nos termos do artigo 1º desta Resolução”**.

**Art. 6º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 1998.

  
NELSON DA SILVA PARREIRAS  
COREN-GO Nº 19.377  
PRESIDENTE

  
IVA MARIA BARROS FERREIRA  
COREN-PI Nº 39.035  
PRIMEIRA SECRETÁRIA

Publicado nº 4. de 05.01.98 - Livro XXI - Julho a 02/10/98.

PORTARIA Nº 2.663, DE 27 DE AGOSTO DE 1998

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria/SLTI/MARE nº 994, de 09 de abril de 1997, e tendo em vista o disposto no subitem 2.3 da Instrução Normativa MARE nº C5, de 21 de julho de 1995, publicada no D.O.U. de 26 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º - Divulgar, com base na 1ª Alteração Contratual de 27 de maio de 1998, para os fins previstos em Lei, a seguinte alteração da Razão Social de

CGC Nº 01.708.089/0001-08  
COMERCIAL FERNANDES E KARASEK LTDA.  
Portaria nº 3958 - Publicada no D.O.U. em 15/12/1997  
UASG - 170085 - DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/MG

Para:

CGC Nº 01.708.089/0001-08  
LACREFIX LACRES E SEGURANÇA LTDA.  
UASG - 170085 - DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/MG

DURVAL AMARO

(Of. nº 105/98)

## Ministério da Ciência e Tecnologia

### FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 156, DE 24 DE AGOSTO DE 1998

A Diretoria Executiva da Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP, com base no Estatuto da Empresa, por unanimidade, resolve:

1. Promover o comprometimento orçamentário do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, distribuído na forma abaixo:

Beneficiário	Nº Convenio	NºEmpenho	Vr.Empenho	Vig. Conv.
Fund. Apoio Desenv. Univ. Federal	65.96.0391.00	98NE00965	67.779,81	30/01/1998
Fund. Ciência e Tecnologia	63.96.0822.00	98NE00964	7.160,79	30/11/1998
Soc. Bras. Para Prog. da Ciência	63.96.0718.00	98NE00963	6.520,64	30/12/1998
Centro Pesq. e Desenv.	63.96.0696.00	98NE00962	10.565,10	30/01/1999
Fundação Getúlio Vargas	63.96.0692.00	98NE00961	2.285,58	30/01/1999
Fund. Apoio Pesq. Ext. (Ba) Fapex	63.96.0562.00	98NE00960	469,56	28/02/1999
Fund. Desenv. Da Pesquisa	56.96.0065.00	98NE00959	19.858,55	30/11/1998
Fund. P/Incremento Pesq. Aperf. Ind.	76.97.0697.00	98NE00969	24.358,43	30/09/1999
Fund. Desenv. da Unicamp	76.97.0705.00	98NE00968	7.171,36	30/09/1999
Fund. Ceciliano Abel de Almeida	76.98.0252.00	98NE00967	21.799,32	30/05/1995
Companhia de Saneamento Parana	76.98.0253.00	98NE00966	34.010,82	30/05/1999
Universidade Federal Fluminense	77.96.0970.00	98NE00156	43.988,87	30/12/1998
Univ. Federal do Esp. Santo	76.97.0814.00	98NE00157	13.364,17	30/10/1999
Univ. Federal do Esp. Santo	76.97.0813.00	98NE00159	11.608,02	30/10/1999
Instituto Uniemp	77.96.0982.00	98NE00974	294.275,00	30/12/1998
Fund. Apoio Inst. Desenv. Científic	76.98.0256.00	98NE00973	8.862,95	30/05/1999
Fund. Desenv. da Unicamp	76.98.0254.00	98NE00972	12.993,90	30/05/1999
Companhia de Saneam. do Parana	66.96.0716.00	98NE00971	55.736,77	30/11/1998
Fund. Pró Sangue - Hemocentro S.P.	66.96.0612.00	98NE00970	84.218,52	30/03/1999

2. A eficácia da presente Resolução fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

LOURIVAL CARMO MONACO  
Presidente da Financiadora

(Of. nº 226/98)

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 212, DE 4 DE AGOSTO DE 1998

Dispõe sobre cancelamento de registro por inadimplência, altera a Resolução COFEN - 177 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da sua atribuição consignada no artigo 8º, incisos IV e XIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista a deliberação do Plenário em sua Reunião Ordinária 265ª, CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 2º, 3º e 8º, incisos IV, VI, VIII e XIII, art. 10, inciso I, III e IV;

CONSIDERANDO a necessidade de se atualizar as normas para o cancelamento de inscrições; CONSIDERANDO que a manutenção da habilitação legal para o exercício das atividades da enfermagem, está vinculada à regularidade financeira do inscrito; CONSIDERANDO o resultado das sugestões emanadas do Encontro Nacional dos Assessores Jurídicos do Sistema COFEN/CORENS, realizado em 22 e 23/04/98; RESOLVE: Art. 1º - A partir da vigência desta Resolução, os CORENS deverão efetuar o cancelamento da inscrição, dos profissionais que estiverem com 3 (três) ou mais anuidades em atraso, consecutivas ou intercaladas. Art. 2º - Que para o cancelamento da inscrição, deverá o Conselho Regional efetuar um procedimento administrativo. Parágrafo Único - O dispositivo neste artigo, não redime o inscrito dos débitos existentes, cabendo aos Regionais cobrá-los, inclusive, judicialmente. Art. 3º - Do processo administrativo, deverá constar parecer de Conselheiro relator, que será apreciado em reunião do Plenário. Parágrafo Único - Cópia do Processo Administrativo, com a Ata de Reunião Plenária, que julgou o parecer previsto no caput, deverá ser encaminhado ao COFEN, para as providências cabíveis. Art. 4º - Cancelada a inscrição, para o restabelecimento das prerrogativas legais, deverá o profissional efetuar uma nova inscrição, com a apresentação da documentação exigida, além do pagamento das taxas, emolumentos e dos débitos em aberto. Art. 5º - Ficam os CORENS obrigados a dar ciência aos novos inscritos através de termo próprio, que "a inadimplência de anuidades a contar do terceiro ano consecutivo, ou não, importará no cancelamento da inscrição, nos termos do artigo 1º desta Resolução." Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

NELSON DA SILVA PARREIRAS  
Presidente do Conselho

IVA MARIA BARROS FERREIRA  
1ª Secretária

(Nº 93.371 - 27-8-98 - 8cm - R\$ 118,24)

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO Nº 7, DE 15 DE JULHO DE 1998

Processo Administrativo CFMV nº 1698/98. Relator: Conselheiro Dr. Eliel Judson Duarte de Pinheiro. Requerente: Perdigão Agroindustrial.

Empresa que presta serviço na área de medicina veterinária. Necessidade de registro perante o CFMV e anotação de responsável técnico.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 1698/98.

Acordam, os membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, na XLII Reunião da Diretoria Executiva realizada aos 15 dias do mês de julho de 1998, por unanimidade, aprovar o relatório e acompanhar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Eliel Judson Duarte de Pinheiro, que votou pela obrigatoriedade de registro da empresa e contratação de Responsável Técnico na forma do Relatório e Parecer constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Assegurado direito de recurso ao Plenário do CFMV, no prazo de 30(trinta) dias, previsto no Art. 10 da Resolução nº 637/97.

JORGE RUBINICH  
Presidente do Conselho

ELIEL JUDSON DUARTE DE PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 10, DE 22 DE ABRIL DE 1998

Processo Administrativo CFMV nº 4109/97. Relator: Conselheiro Dr. João Batista Pires. Recorrente: Castelo Agro-Veterinária Ltda Recorrido: CRMV-RS

Pedido de cancelamento. Indeferimento. Empresa que atua na comercialização de produtos veterinários. Necessidade de manutenção do seu registro perante o CRMV-RS. Inteligência dos Artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 e Art. 6º Inciso IV do DC. 1.662/95.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 4109/97, em que são partes e acima nomeados.

Acordam, os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em sua Sessão Plenária Ordinária realizada aos 22 dias do mês de abril de 1998, por unanimidade, aprovar o relatório e acompanhar o voto do Conselheiro Relator, Dr. João Batista Pires, que votou pelo indeferimento do pedido de cancelamento e manutenção do registro do Recorrente perante o CRMV-RS, na forma do Relatório e Parecer constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

JORGE RUBINICH  
Presidente do Conselho

JOÃO BATISTA PIRES  
Conselheiro-Relator

(Of. nº 14/98)

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

5ª Região

DESPACHOS (\*)

Processo nº 1767/AGOSTO/98-SPEOF

Ante os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe, reconheço, com fundamento no caput, do artigo 25, da Lei 8.666/93, ser inexigível a licitação para renovação de assinatura de Vade Mecum Jurídico, Vade Mecum Criminal, CLT e Revista Jurídica, para o ano de 1998, no valor de R\$ 4.590,00 (QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS), junto a MÉRITO REPRESENTAÇÕES LTDA, devendo a despesa correr por conta do Elemento de Despesa 349039.00 do Programa de Trabalho 02007002149000001.

Recife, 18 de agosto de 1998  
JANILTON JOSÉ DE OLIVEIRA  
Diretor Administrativo